

01-0298/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0298 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0298 / 2011 DE 17/06/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 41 / 2011

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

EMENTA: FIXA O VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL
A SER PAGA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
6/9/2011 09:42:33

00000293948-72



ARQUIVADO EM 22/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de junho de 2011

Ofício A. J. L. nº 41/11

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-298	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.195	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva fixar o valor da menor remuneração brutal mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica, na conformidade da justificativa a seguir apresentada.

Atualmente, para os servidores municipais cujas remunerações mensais são inferiores ao salário mínimo nacional, a Administração concede abono de valor correspondente à diferença entre a respectiva remuneração do profissional e aquele salário, assim cumprindo o comando contido no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que estende aos ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, inciso IV, ou seja, o direito à percepção de salário mínimo nacionalmente unificado.

Contudo, atendendo ao princípio da valorização dos servidores públicos municipais, em consonância com as normas constantes dos artigos 90 e 92 da Lei Orgânica do Município, pretende a atual gestão estabelecer piso remuneratório mínimo acima do valor do salário mínimo nacional. Para a consecução dessa finalidade, a presente propositura revigora sistemática anteriormente adotada, nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, para os servidores da Administração Direta e Indireta, consistente no estabelecimento de piso salarial mínimo e consequente pagamento de abono suplementar para aqueles cujas remunerações mensais brutas são inferiores ao aludido piso.

Dessa forma, prevê a mensagem a fixação de valor a ser observado como menor remuneração bruta mensal desses agentes públicos, variável, de acordo com o enquadramento das respectivas situações funcionais nas diversas jornadas semanais de trabalho existentes, nos montantes de R\$ 630,00 (seiscentos e

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 30 e folha de informação
sob nº 31. 21.06.2011
Ass: _____

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



trinta reais), aplicável àqueles submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas, e de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), aplicável àqueles remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, bem como aos anteriormente submetidos a essa jornada que realizaram opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Portanto, será concedido abono suplementar a referidos profissionais sempre que suas respectivas remunerações brutas mensais, excluídas as vantagens pecuniárias especificadas na propositura, forem inferiores àquela remuneração bruta mínima (R\$ 630,00 ou R\$ 472,50), de acordo com cada situação individual, conforme acima explicitado.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, considerando o fato de se cuidar de aumento de despesas com pessoal de caráter continuado, cumpre esclarecer que, de acordo com os pronunciamentos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças, cujas cópias seguem anexas, foram satisfeitas todas as exigências impostas pela legislação orçamentário-financeira em vigor, notadamente as previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, cuidando-se de medida de evidente interesse público, vez que a valorização dos servidores municipais repercutirá positivamente na prestação dos serviços à população, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/bam
Piso Mínimo OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL

01- 00298/2011

Folha nº 03 do Proc.

Nº 01-298 de 2011

Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ POLICE NETO

Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 JUN. 2011
PRESIDENTE

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
30 JUN. 2011
PRESIDENTE

Art. 1º. A menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais não poderá ser inferior a:

I - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), para os servidores submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993;

II - R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, bem como para os submetidos anteriormente a essa jornada que realizaram opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ou de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme a situação individual do servidor se enquadre no inciso I ou no inciso II do “caput” deste artigo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os

CRP - SP.22 - 17/06/2011 - 13:55 - 001157 - 1/1



vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I – o abono de permanência em serviço;
- II – o adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III – o adiantamento de férias;
- IV - o adiantamento de décimo terceiro salário;
- V – a ajuda de custo;
- VI – o auxílio acidentário;
- VII – o auxílio-doença;
- VIII – o auxílio-refeição;
- IX – o auxílio-transporte;
- X – a gratificação de difícil acesso;
- XI – a gratificação por tarefas especiais;
- XII – as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;
- XIII – o salário-esposa;
- XIV – o salário-família;
- XV – o serviço noturno;
- XVI - o terço de férias;
- XVII – o vale-alimentação;
- XVIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º. O abono suplementar de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º. As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições:



I - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

II - aos proventos dos inativos, inclusive quando relativos a aposentadorias com proventos proporcionais;

III - aos legados e pensões;

IV - à remuneração dos empregados públicos, dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas das autarquias e fundações públicas, no que couber.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/dam
Piso Mínimo PL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

GD: 479859

TID 7305380

Folha nº 06	do Proc.
Nº 01-298	de 20 11
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11.105	

São Paulo, 23 de março de 2011.

Ofício nº 16 /SEMPLA.G/2011

CÓPIA

SENHOR SECRETÁRIO

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais.

O projeto prevê a concessão de abono suplementar aos servidores sempre que sua remuneração bruta mensal for inferior à remuneração bruta mínima fixada na propositura, de acordo com a respectiva situação individual.

A medida consubstancia importante ferramenta de valorização do servidor público, em observância aos artigos 90 e 92, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como forma de estimulá-lo e motivá-lo no desempenho das suas atribuições.

Representa, ainda, os esforços da Administração em manter o piso mínimo municipal acima do salário mínimo nacional, quando se considera que o limite mínimo da remuneração bruta dos servidores não era atualizado desde a Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001.

A propositura está acompanhada da respectiva exposição de motivos, bem como da estimativa de impacto na folha de pagamento.

Por fim, tendo em vista a competência que me foi atribuída pelo Decreto nº 51.959, de 30 de novembro de 2010, declaro, para os fins previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa tem adequação orçamentária às dotações prevista na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, que serão suplementadas se necessário, bem como compatibilidade com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.105

Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, tendo também sido satisfeitas as demais exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente as constantes de seus artigos 16 e 17.

Isto posto, remeto o presente para manifestação quanto aos aspectos financeiros, nos termos do Decreto nº 52.087, de 18 de janeiro de 2011

CÓPIA

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



Ao Senhor
MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
Viaduto do Chá nº 15- Centro
Nesta



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

iprem

São Paulo, 15 de abril de 2011. do Proc. 01-298 de 2011

ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Suplente Técnico Administrativo - Adm. Geral

Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

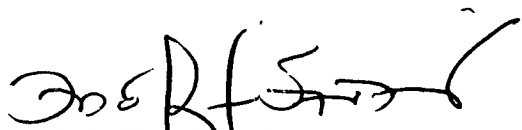
CÓPIA

Ofício nº 660 /2011/S/IPREM

Senhor Secretário

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 52.087/11, declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Na oportunidade renovamos votos de consideração e apreço.


JOSE ROBERTO FERREIRA SAVOIA
SUPERINTENDENTE - IPREM

Excelentíssimo Senhor
RUBENS CHAMMAS
DD Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA
Nesta



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

18.16 jul
ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
 Analista Técnico Administrativo - Adm. Geral
 DESP. - 01

IPREM

Folha nº 03 do Proc.
 Nº 01-298 de 20 11
 Pedro Henrique L. Campos
 Téc. Administrativo
 RF 41.195

CÓPIA

Memorando nº 131/2011

IPREM/DFC
 Senhora Diretora

Segue planilha estimativa de impacto de menor remuneração bruta para verificação, nos termos do art.32 do decreto nº 52.087/11, se existe adequação orçamentária para o aumento da despesa decorrente, prevista para o órgão na Lei 15.356, de 28 de dezembro de 2010 e se atende aos demais requisitos da Lei complementar nº 101, de 2000. Especialmente os seus artigos 16 e 17.

Esta informação deverá retornar hoje para chefia de gabinete.


Denise Ferreira

Diretora da Divisão de Assuntos Internos



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO - MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ 630,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	0,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SUB TOTAL - FOLHA	Percentual	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS	22%					R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSS						R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FGTS						R\$ -
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

CÓPIA

Observações:

Qtde.Servidores - demonstrar a quantidade de servidores cuja remuneração bruta mensal é inferior a R\$ 630,00.

Contribuição Patronal - considerar o percentual estabelecido em lei, conforme a entidade previdenciária, no caso do RPPS o valor corresponde é 22%.

Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Assuntos Internos

INATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	5	R\$ 483,78	R\$ 3.870,24	R\$ 5.805,36	R\$ 5.805,36	R\$ 15.480,96
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 483,78	R\$ 483,78	R\$ 483,78	R\$ 1.451,34
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 161,26	R\$ 161,26	R\$ 161,26	R\$ 483,78
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 483,78	R\$ 4.515,28	R\$ 6.450,40	R\$ 6.450,40	R\$ 17.416,08

Denise Ferreira
Diretora de Divisão Técnica
Assuntos Internos

PENSIONISTAS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	3.796	R\$ 438.569,35	R\$ 3.508.554,80	R\$ 5.262.832,20	R\$ 5.262.832,20	R\$ 14.034.219,20
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 438.569,35	R\$ 438.569,35	R\$ 438.569,35	R\$ 1.315.708,05
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS						
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 438.569,35	R\$ 3.947.124,15	R\$ 5.701.401,55	R\$ 5.701.401,55	R\$ 15.349.927,25

15/4/2011

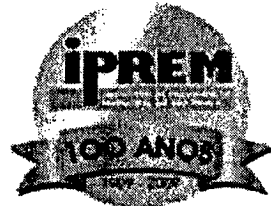
Handwritten signatures and stamps:
Sandra...
17 de 20 11
Assuntos Internos

Handwritten signature:
Sandra...

Folha nº 10
Nº 01-298
Pedro Henrique Campos
Téc. Administrativo
17 de 20 11
Assuntos Internos



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo



Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do Memorando nº 131/2011 – DAI

15/04/2011 (a)

MARIA CRISTINA MARTINS
Folha nº 11 do Proc.
Divisão de Finanças e Contabilidade
Nº 91-532 de 20/11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RP 11.105

CÓPIA

À
Superintendência
Srª Chefe de Gabinete

MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Vice Diretora Técnica Administrativo - Adm. Geral
DPM - GABINETE

Em atendimento à solicitação da Srª Diretora da Divisão de Assuntos Internos, informamos que de acordo com a Lei Orçamentária Anual - LOA, vigente para o exercício de 2011, alinhado ao artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, há dotação específica e suficiente para realização da despesa orçamentária para o Órgão 03, Unidade 10, onerando o elemento, sub-elemento e item de despesa 33.90.01.00 – Aposentadorias e 33.90.03.00 – Pensões.

Todavia, caso seja necessário, poderá ocorrer a suplementação mediante a abertura de Créditos Adicionais, nos termos dos artigos 21 a 27, Seção II, do Decreto Municipal nº 52.087/2011.

São Paulo, 15 de abril de 2011.


MARIA CRISTINA MARTINS
Diretora de Divisão Técnica
Divisão de Finanças e Contabilidade
CRC 1SP 172.989/O-7

OK

ANA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA
Assessor Técnico Adm. Geral
DEPT. DE ADM. GERAL

São Paulo, 20 de abril de 2011.

Ofício nº 041/2011 - CRH.G/SMS.G

Prezado Senhor

CÓPIA

Pela competência atribuída por lei, e, nos termos do Decreto nº 52.087/2011, ratifico as manifestações contidas no ofício 219/11 - AHM quanto a existência de recursos para as despesas decorrentes da proposta a que se referem o ofício supracitado, atendendo aos demais requisitos da Lei Federal Complementar 101 de 04 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17.



José Maria da Costa Orlando
Secretário Municipal da Saúde em Exercício
SMS.G

Ilmo. Sr.
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
RUBENS CHAMMAS

llrv

CÓPIA

São Paulo, 18 de abril de 2011.

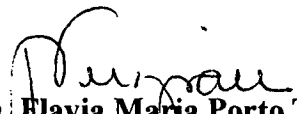
Ofício nº 219/2011- Autarquia Hospitalar Municipal/ SUP. G

Senhor Secretário

CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Secretaria Municipal da Saúde - Adm. Geral
11.20

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 52.087/11, declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Na oportunidade renovamos votos de consideração e apreço.


Dra. Flavia Maria Porto Terzian
Superintendente - AHM

Excelentíssimo Senhor
RUBENS CHAMMAS
DD Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA
Nesta

AUTARQUIA HOPITALAR MUNICIPAL

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL (ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO - MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ 630,00

ATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	205	R\$ 24.498,44	R\$ 195.987,52	R\$ 293.981,28	R\$ 293.981,28	R\$ 783.950,08
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 16.332,29	R\$ 24.498,44	R\$ 24.498,44	R\$ 65.329,17
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 8.166,15	R\$ 8.166,15	R\$ 8.166,15	R\$ 24.498,44
SUB TOTAL - FOLHA	Percentual	R\$ 24.498,44	R\$ 220.485,96	R\$ 326.645,87	R\$ 326.645,87	R\$ 873.777,69
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS						R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSS	22,91%	R\$ 5.612,60	R\$ 50.513,33	R\$ 74.834,57	R\$ 74.834,57	R\$ 200.182,47
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FGTS	8%	R\$ 1.959,88	R\$ 17.638,88	R\$ 26.131,67	R\$ 26.131,67	R\$ 69.902,22
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 7.572,48	R\$ 68.152,21	R\$ 100.966,24	R\$ 100.966,24	R\$ 270.084,69
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 32.070,92	R\$ 288.638,17	R\$ 427.612,10	R\$ 427.612,10	R\$ 1.143.862,38

Observações:

Qtde. Servidores - demonstrar a quantidade de servidores cuja remuneração bruta mensal é inferior a R\$ 630,00.

Contribuição Patronal - considerar o percentual estabelecido em lei, conforme a entidade previdenciária, se for o caso.

INATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

PENSIONISTAS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

CÓPIA

FOLHA nº 14 do Proc. nº 115.322/07 de 2007
 Pedido de Inquérito L. Campos
 Rec. Administrativo
 RE 115.322/07
 Dr. Flávio Marinho de Faria
 SUPERINTENDENTE
 Autarquia Hospitalar Municipal

Osmar da Anunciação
 CRC 1 SP 115.322/07
 Autarquia Hospitalar Municipal

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
Rf. 11.195

São Paulo, 20 de abril de 2011

Ofício nº 042/2011 - CRH.G/SMS.G

CÓPIA

Prezado Senhor

Pela competência atribuída por lei, e, nos termos do Decreto nº 52.087/2011, ratifico as manifestações contidas no ofício 306/11 - HSPM quanto a existência de recursos para as despesas decorrentes da proposta a que se referem o ofício supracitado, atendendo aos demais requisitos da Lei Federal Complementar 101 de 04 de maio de 2000, especialmente nos seus artigos 16 e 17.



José Maria da Costa Orlando

Secretário Municipal da Saúde em Exercício

SMS.G

Ilmo. Sr.
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
RUBENS CHAMMAS

llrv



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência
Rua Castro Alves, n.º 131 – 6º Andar – CEP: 01532-000
São Paulo/SP – Tel.: 3209-8910/3397-7717



São Paulo, 18 de abril de 2011.

Ofício n.º306 /2011 - Gabinete da Superintendência

11.24
Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-2981 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
CPF 11.185

Excelentíssimo Senhor,

CÓPIA

Nos termos do artigo 32 do Decreto nº 52.087/11, declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DRA. ELIZABETE MICHELETE
Superintendente
Hospital do Servidor Público Municipal

Exmo Sr. Secretário,

Rubens Chammas

D. D. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Nesta

FIP/fip

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL (ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO - MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ 630,00

ATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	132	R\$ 6.338,89	R\$ 50.711,12	R\$ 76.066,68	R\$ 76.066,68	R\$ 202.844,48
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 6.338,89	R\$ 6.338,89	R\$ 6.338,89	R\$ 19.016,67
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 2.112,96	R\$ 2.112,96	R\$ 2.112,96	R\$ 6.338,89
SUB TOTAL - FOLHA	Percentual	R\$ 6.338,89	R\$ 59.162,97	R\$ 84.518,53	R\$ 84.518,53	R\$ 228.200,04
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS						
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSS	22,9984%	R\$ 1.457,84	R\$ 13.606,54	R\$ 19.437,91	R\$ 19.437,91	R\$ 52.482,36
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FGTS	8%	R\$ 507,11	R\$ 4.733,04	R\$ 6.761,48	R\$ 6.761,48	R\$ 18.256,00
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ 1.964,95	R\$ 18.339,58	R\$ 26.199,39	R\$ 26.199,39	R\$ 70.738,36
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 8.303,84	R\$ 77.502,55	R\$ 110.717,93	R\$ 110.717,93	R\$ 298.938,40

Observações:

Qtde. Servidores - demonstrar a quantidade de servidores cuja remuneração bruta mensal é inferior a R\$ 630,00.

Contribuição Patronal - considerar o percentual estabelecido em lei, conforme a entidade previdenciária, no caso do RPPS o valor corresponde é 22%.

CÓPIA

12/4/16
JUAZES ALVES DE ARAUJO
Diretor de Departamento Técnico
Departamento Técnico de Gestão de Talentos
RF. 5380.1 / CRA nº 7.448
Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-298 de 20 4/16
Téc. Administrativo
Pedro Henrique L. Campos



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Folha nº 18 do Proc.
T: Nº 01-2981 de 20 //
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195
1.26
ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Suplente Técnico Administrativo - Adm. Geral
DEB - CONTADOR

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Ofício nº 349 / FM S / 2011

CÓPIA

URGENTE

Senhor Secretário

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 52.087/11, declaro que o aumento da despesa decorrente tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, e que atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17.

Na oportunidade renovamos votos de consideração e apreço.


ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE

Excelentíssimo Senhor
RUBENS CHAMMAS
DD Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA
Nesta

TID N.º 3433016



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 01/2987 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
DRM - Tec. Administrativo
RE 11.195

Memorando nº 08/FM-2/2011

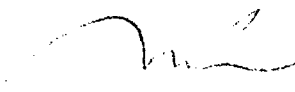
CÓPIA

À
FM 23
Senhora Diretora

Considerando as estimativas de impacto na folha de pagamento apresentadas em planilha anexa, solicitamos informar se o aumento da despesa apurada tem adequação orçamentária para o presente exercício, bem como a análise quanto ao atendimento aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aos artigos 16 e 17.

Solicitamos urgência no atendimento, tendo em vista que o prazo de encaminhamento é **18/04/2011**, retornando a este Departamento para posterior envio à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo de ofício anexo.

São Paulo, 18 de abril 2011.


MARCOS RIVERA
DIRETOR DO DEPTO. TÉCNICO
DE ADM. E FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO - MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ 630,00

ATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	178	R\$ 8.903,14	R\$ 71.225,12	R\$ 106.837,68	R\$ 106.837,68	R\$ 284.900,48
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 8.903,14	R\$ 8.903,14	R\$ 8.903,14	R\$ 26.709,42
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 2.967,71	R\$ 2.967,71	R\$ 2.967,71	R\$ 8.903,14
SUB TOTAL - FOLHA	Percentual	R\$ 8.903,14	R\$ 83.095,97	R\$ 118.708,53	R\$ 118.708,53	R\$ 320.513,04
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS	22%					R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSS						R\$ -
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FGTS						R\$ -
SUB TOTAL ENCARGOS		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 8.903,14	R\$ 83.095,97	R\$ 118.708,53	R\$ 118.708,53	R\$ 320.513,04

Observações:

Qtde. Servidores - demonstrar a quantidade de servidores cuja remuneração bruta mensal é inferior a R\$ 630,00.

Contribuição Patronal - considerar o percentual estabelecido em lei, conforme a entidade previdenciária, no caso do RPPS o valor corresponde é 22%.

INATIVOS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	68	R\$ 6.962,39	R\$ 55.699,12	R\$ 83.548,68	R\$ 83.548,68	R\$ 222.796,48
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 6.962,39	R\$ 6.962,39	R\$ 6.962,39	R\$ 20.887,17
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 2.320,80	R\$ 2.320,80	R\$ 2.320,80	R\$ 6.962,39
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 6.962,39	R\$ 64.982,31	R\$ 92.831,87	R\$ 92.831,87	R\$ 250.646,04

PENSIONISTAS						
DESPESA COM PESSOAL	Qtde. Servidores	MENSAL	2011 (Maio a Dez)	2012 (Jan a Dez)	2013 (Jan a Dez)	2011 a 2013
VALOR TOTAL DA GRATIFICAÇÃO (PISO MÍNIMO)	12	R\$ 1.716,11	R\$ 13.728,88	R\$ 20.593,32	R\$ 20.593,32	R\$ 54.915,52
VALOR DO 13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ 1.716,11	R\$ 1.716,11	R\$ 1.716,11	R\$ 5.148,33
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		R\$ -	R\$ 572,04	R\$ 572,04	R\$ 572,04	R\$ 1.716,11
CUSTO TOTAL DESPESA PESSOAL		R\$ 1.716,11	R\$ 16.017,03	R\$ 22.881,47	R\$ 22.881,47	R\$ 61.779,96

CÓPIA

ANA CRISTINA SILVA
Suplente Técnico Administrativo - Adm. Geral
CPA - CONTINENTE

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-238 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
28/11/15

Papel para informação rubricado como folha nº 07

do TID nº 7433016, em 18/04/2011 (a) *Christine*

À
FM 2
Senhor Diretor

CÓPIA

Folha nº <i>36</i>	do Proc.
Nº <i>01-788</i>	de <i>2011</i>
Pedro Henrique de Campos	
Téc. Administrativo	
RF <i>1.195</i>	

REF.: Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Despesas com Pessoal, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Trata de análise e projeção da remuneração mensal bruta no valor de R\$ 630,00 dos servidores ativos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que ante as normas de finanças públicas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da entidade Autárquica, mediante o cumprimento de metas e resultados entre Receitas e Despesas, e limites determinados nos artigos 19 e 20 da Lei nº 101/00.

Não obstante o ato administrativo, o montante da despesa a ser acrescida deverá estar adequada a Lei Orçamentária anual com dotação específica a partir do exercício de 2011 e também nos dos subseqüentes, embora tal despesa não tenha sido prevista na proposta orçamentária de 2011, poderá a mesma ser suplementada no próprio exercício.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo como personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira que além das normas estabelecidas pela Lei nº 101/00, tem o seu custeio operacional e os seus investimentos mantidos através do regime de custos conforme previsto no artigo 27 da Lei nº 8.383/76 de conformidade com o demonstrativo anexo ao presente, o impacto orçamentário e financeiro da despesa a ser despendida nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 importam em R\$ 320.513,04 (trezentos e vinte mil quinhentos e treze reais e quatro centavos) montante este que no decorrer destes exercícios serão apropriados contabilmente na conta de custos dos serviços prestados.

Com a finalidade de instruir os autos ressalta-se que a despesa criada terá a sua absorção através da receita própria dos serviços prestados a municipalidade, ficando assim evidenciado que o acréscimo da despesa com pessoal, obedecidos os limites e adequações orçamentárias previstos, não afetará o resultado econômico e fiscal da Autarquia nos referidos exercícios, visto a compatibilidade existente entre a geração de despesas e a origem dos recursos.

Devendo o ordenador da despesa (artigo 58 da Lei nº 4.320/64) viabilizar a adequação demonstrada no anexo I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Solange Maria da Silva Santos
SOLANGE MARIA DA SILVA SANTOS
Divisão Técnica de Contabilidade
Diretora - FM 23



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

ANACR
Téc. Adm. e Fin.

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Adm. e Fin. 11/195

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Papel de informação rubricado como fls. 08 do TID nº
7433016 em 18/04/2011 (a) Camargo

Maria Cristina O. Magri
RF. 2032/1 - A.G.P.P.
FM-2

À

FM S

Senhor Superintendente

CÓPIA

Após apuração do impacto orçamentário e financeiro com a despesa referente a remuneração mensal bruta dos servidores da Autarquia, encaminhamos os autos à Vossa Senhoria, devidamente instruído com a manifestação da Divisão Técnica de Contabilidade, às fls. 07, para envio através de ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme modelo anexo.

São Paulo, 18 de abril de 2.011.


MARCOS RIVERA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO
DE ADM. E FINANÇAS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SERVIÇOS

18.41
Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.105

FLS. nº

Do Ofício nº 349/FM S/2011 em 27/04/11

(a)

Silvana Rigoli
SER-GAR

SEMPLA-G

CÓPIA

Senhor Secretário

Encaminho para o conhecimento de Vossa Excelência as estimativas de despesa com a remuneração bruta mensal dos servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que endosso.

27/abril/2011

DRAUSIO BARRETO
Secretário Municipal de Serviços

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

ESTIMATIVA DE IMPACTO DA MAJORAÇÃO DO PISO MÍNIMO PARA R\$ 630,00

situação	GASTO ATUAL - PISO R\$ 545,00		INCLUSÃO DA G.A.		GASTO PROPOSTO - PISO R\$ 630,00		Acrescimento mensal
	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	
ATIVO	2.993	194.325,41	20	2.218,71	74	11.397,95	9.179,24
APOSENTADO	3.472	486.739,71	3.472	486.739,71	4.943	842.327,30	355.587,59
Total:	6.465	681.065,12	3.492	488.958,42	5017	853.725,25	364.766,83
PENSÃO	0	-	-	-	1.350	103.471,36	103.471,36
Total Geral	6.465	681.065,12	3.492	488.958,42	6.367	957.196,61	468.238,19

ACRÉSCIMO ANUAL			
SITUAÇÃO DO SERVIDOR	2011	2012	2013
ATIVO	R\$ 85.672,91	R\$ 122.389,87	R\$ 122.389,87
APOSENTADO	R\$ 3.200.288,31	R\$ 4.622.638,67	R\$ 4.622.638,67
PENSÃO	R\$ 931.242,24	R\$ 1.345.127,68	R\$ 1.345.127,68
TOTAL:	R\$ 4.217.203,46	R\$ 6.090.156,22	R\$ 6.090.156,22

Observações:

1. Para o ano de 2011 - considerado os meses a partir de maio a dezembro, inclusive 13º salário e Férias (ativos).
2. Para o anos de 2012 e 2013 - considerados os meses a partir de janeiro a Dezembro, inclusive 13º salário e Férias (ativos).
3. Pensão - o valor pago a título de complementação para o piso mínimo vigente está embutido em única rubrica de pagamento, portanto foram consideradas para situação proposta todas as pensões cujo valor legado é inferior a R\$ 630,00.

CÓPIA

Nº 01.298 de 2011
 Pedro Henrique L. Campos
 Téc. Administrativo
 RE 14.195
 12/11/2011
 12/11/2011
 12/11/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

QUADRO RESUMO
PROJETO DE LEI - MAJORAÇÃO DO VALOR DO PISO MÍNIMO PARA R\$ 630,00

Órgão	Situação	Qtde.	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2011	Acréscimo 2012	Acréscimo 2013
DIRETA	Ativo	74	R\$ 9.179,24	R\$ 85.672,91	R\$ 122.389,87	R\$ 122.389,87
	Inativo	4.943	R\$ 355.587,59	R\$ 3.200.288,31	R\$ 4.622.638,67	R\$ 4.622.638,67
	Pensão	1.350	R\$ 103.471,36	R\$ 931.242,24	R\$ 1.345.127,68	R\$ 1.345.127,68
	Total:	6.367	R\$ 468.238,19	R\$ 4.217.203,46	R\$ 6.090.156,22	R\$ 6.090.156,22
IPREM	Ativo	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	Inativo	5	R\$ 483,78	R\$ 4.354,02	R\$ 6.289,14	R\$ 6.289,14
	Pensão	3.796	R\$ 438.569,35	R\$ 3.947.124,15	R\$ 5.701.401,55	R\$ 5.701.401,55
	Total:	3.801	R\$ 439.053,13	R\$ 3.951.478,17	R\$ 5.707.690,69	R\$ 5.707.690,69
SERV.FUNERÁRIO	Ativo	178	R\$ 8.903,14	R\$ 83.095,97	R\$ 118.708,53	R\$ 118.708,53
	Inativo	68	R\$ 6.962,39	R\$ 62.661,51	R\$ 90.511,07	R\$ 90.511,07
	Pensão	12	R\$ 1.716,11	R\$ 15.444,99	R\$ 22.309,43	R\$ 22.309,43
	Total:	258	R\$ 17.581,64	R\$ 161.202,47	R\$ 231.529,03	R\$ 231.529,03
HSPM	Total Ativo	132	R\$ 8.303,84	R\$ 77.502,55	R\$ 110.717,93	R\$ 110.717,93
AHM	Total Ativo	205	R\$ 32.070,92	R\$ 288.638,17	R\$ 427.612,10	R\$ 427.612,10
TOTAL GERAL:		10.763	R\$ 965.247,72	R\$ 8.696.024,82	R\$ 12.567.705,97	R\$ 12.567.705,97

DERH,
27/4/2011.

CÓPIA

18.43

MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Assessoria Técnica

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-238 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

Do Ofício nº 116/SEMP.LA.G/2011

em 15/06/11 (a)

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a fixação do valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

SF
Senhor Secretário Adjunto

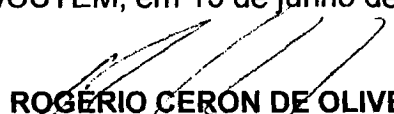
CÓPIA

Trata o presente de minuta de projeto de lei, encartada às fls. 6/8, versando sobre a fixação do valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

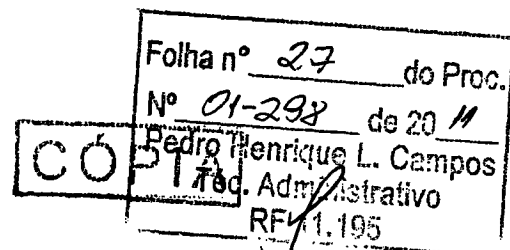
O expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011.

Entretanto, os estudos desenvolvidos no âmbito desta Subsecretaria indicam que, na dimensão consolidada, não há disponibilidade de recursos suficientes nas despesas com pessoal para o atendimento da demanda, principalmente por abranger os proventos dos inativos, os legados e as pensões, salvo se houver remanejamento de recursos para suplementação das dotações orçamentárias pertinentes.

SF/SUTEM, em 15 de junho de 2011


ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

GABINETE DO SECRETÁRIO



Folha de informação nº 52

Do Ofício nº 116/SEMP.LA.G/2011

em 15/06/11 (a)

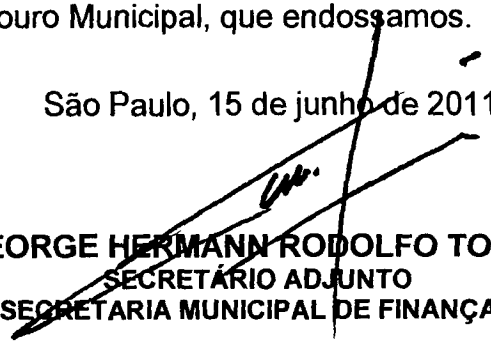
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a fixação do valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

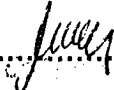
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente o com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 15 de junho de 2011.


GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
SECRETÁRIO ADJUNTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fl nº 54.....

Do Ofício nº 116/SEMPA.G/2011 (TID 7.305.380) em 15/06/11 (a) 
MTH/MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
RF. 643.762.259

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ASSUNTO : Minuta de Projeto de lei versando sobre a fixação do valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

Informação nº 931/2011-CGO

SEMPA G
Sra. Chefe de Gabinete,

De acordo com as declarações de fls.15, 19, 20, 23, 24, 26 e 41, e considerando o previsto no art. 36 da Lei nº 15.251, de 29 de julho de 2010, entendemos que a adequação orçamentária poderá ser providenciada, no momento oportuno, com recursos orçamentários no âmbito de órgão, caso se configure insuficiência de saldo na dotação específica.

São Paulo, 15 de junho de 2011.


MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
COORDENADORA DO ORÇAMENTO
SEMPA

MTH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
11/06/11

do Ofício 204/SEMPLA –G/2011-(TID 7475027) em 15/6/2011 (a) 11/06/11

Maria Miguel do Nascimento
RF - 543768 - SEMPLA-G

INTERESSADO: SEMPLA.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que fixa o valor da menor remuneração
bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**
Senhor Secretário

CÓPIA

Trata-se de minuta de projeto de lei que fixa o valor da
menor remuneração bruta mensal dos servidores municipais que especifica.

A Secretaria Municipal de Finanças ao se pronunciar quanto
aos aspectos financeiros do projeto, destacou que os estudos desenvolvidos no
âmbito da Subsecretaria do Tesouro Municipal indicam que, na dimensão
consolidada, não há disponibilidade de recursos suficientes nas despesas com
pessoal para o atendimento da demanda, principalmente por abranger
aposentados, pensionistas e legatários, salvo se houver remanejamento de
recursos para suplementação das dotações orçamentárias pertinentes (fls. 51).

Ouvida a Coordenadoria do Orçamento restou esclarecido
que a adequação orçamentária poderá ser providenciada no momento oportuno,
com recursos orçamentários no âmbito do órgão, caso se configure insuficiência de
saldo na dotação específica (fls. 54).

Nessas condições submeto o presente à apreciação e
deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 15/06/2011

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-298 de 20 11
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

Folha de Informação nº 36

Do Ofício 116/SEMPA -G/2011-TID 7305380

em 15/6/2011(a)

INTERESSADO: SEMPLA

ASSUNTO: Minuta de PL que fixa menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais.

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente a V.Sa., Minuta de Projeto de Lei que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de junho de 2011

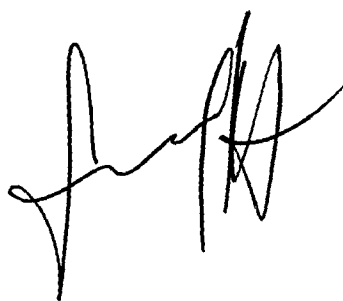
Rubens Chammas
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

HA/mmn

S.G.M.-A.T.L.
15 JUN 2011
às 19:10 hs,
RECEBIDO

Para relatar
Zé Américo
~~Abreu~~ ~~Américo~~

21-6-11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-298 de 2011, 21/06/2011 (a)

Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/06/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Procuradoria
21/06/2011
[Signature]
RF. 0.338-10.361

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) _____ documento(s) de
fls. 32 / 70 CP. 22/06/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 32
Proc. Nº 01-0298/11
Icís Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0298/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.794, de 06 de junho de 1995, que dispõe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, fixando a menor remuneração dos servidores municipais, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.935, de 23 de novembro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 12.053, de 09 de maio de 1996, que fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 12.701, de 27 de agosto de 1998, que fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica, dispõe sobre concessão de abono, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.653, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303/02.
- Decreto Municipal nº 52.192, de 18 de março de 2001, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da administração municipal, nos termos que especifica;
- PL 0304/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre o reajuste da escala de padrões de vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 33
Proc. Nº 01-02981
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PDL 0014/11, do Vereador Ítalo Cardoso, que revoga, em todos os seus termos o Decreto 52.192 de 18/03/2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

34
Proc. N° 01-02987/E
Isis Dusrto Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11794

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.794 06/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, fixando a menor remuneração dos servidores municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

Dispõe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, fixando a menor remuneração dos servidores municipais e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a partir de 1º de abril de 1995, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - (VETADO)

Art. 2º Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 1995.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de abril de 1995 e até 31 de outubro de 1995, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela a que se refere o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário;
b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos anteriores aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 35
Proc. Nº 11.794/95
RE 11.207
Dúvidas Políticas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 06 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.794

DE 6 DE JUNHO DE 1995

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 a NS-4	250,00
HISTORIOGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 a NS-4	250,00
PALEÓGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (Escola de Bailado)	NS-1	250,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTÓGRAFO	NM-1 a NM-3	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NB-3 a NB-5	75,00
SALVA-VIDAS	NB-3 a NB-5	75,00
OPERADOR DE PISCINAS	NO-4 a NO-5	75,00
INSTRUTOR DE JUDÔ	NB-1	75,00
TÉCNICO DE ESPORTES	NB-1	75,00
TÉCNICO DE NATAÇÃO	NB-1	75,00
ITERITEIRO	NB-1	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NB-4	75,00
AUXILIAR DE MONTAGEM	NO-2	75,00

Retificação da publicação do dia 07/junho/1995

LEI Nº 11.794, DE 6 DE JUNHO DE 1995

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou:

....servidores municipais e concedendo abonos, e das outras providências.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36
Proc. Nº 01-0298/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11935

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.935 23/11/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de abono aos servidores municipais que especifica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1203/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

LEI Nº 11.935, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que específica, fixa a menor remuneração dos servidores municipais, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 16 de novembro de 1995, decretou a sua promulgação a seguinte lei,

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de novembro de 1995, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de novembro de 1995 até 29 de fevereiro de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único - Parte A, integrante desta lei.

Art. 4º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela A da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, farão jus ao abono de que trata o artigo anterior, nos termos do Anexo Único - Parte B, integrante desta lei.

Art. 5º - Aos aposentados que na atividade ocupavam cargos ou funções de Redator Artístico, Referência NS-1, fica concedido o abono de que trata o artigo 3º desta lei, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 8º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 9º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1980, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Folha 37
Proc. Nº 01-229811
1515 Duailas Rodrigues

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HEHMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º e 4º DA LEI

Nº 11.935, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

PARTES A

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 a NS-4	250,00
HISTORIOGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
PALEOGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO)	NS-1	250,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 a NS-4	250,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTOGRAFO	NM-1 a NM-3	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NB-3 a NB-5	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NB-4	75,00
INSTRUTOR DE JUDO	NB-1	75,00
SALVA-VIDAS	NB-3 a NB-5	75,00
TÉCNICO DE ESPORTES	NB-1	75,00
TÉCNICO DE NATAÇÃO	NB-1	75,00
TITURTEIRO	NB-1	75,00
AUXILIAR DE MONTAGEM	NO-2	75,00
OPERADOR DE PISCINAS	NO-4 a NO-5	75,00

PARTES B

REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
DA-01 a DA-08	100,00
ACIMA DE DA-09	250,00

Retificação da publicação do dia 24/novembro/1995

LEI Nº 11.935, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. Nº 01-2008/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12053

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.053 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 242/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complement.: - Lei nº 12.127/1996 - art. 1º - par. único - Para os servidores enquadrados no art. 1º e parágrafos desta Lei, o abono mensal de que trata o "caput" desse artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

[[Back](#)]

LEI N. 12.053 - DE 9 DE MAIO DE 1996

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 242/96, do Executivo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de abril de 1996, decretou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996.

Parágrafo único. Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 3º Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta Lei.

Art. 4º Os valores dos abonos instituídos na forma desta Lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º Os abonos de que trata esta Lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º Sobre os abonos previstos nesta Lei não incidirão:

- a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
- b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º O disposto no "caput" e no § 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As disposições constantes desta Lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis ns. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta Lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

- a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;
- b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei n. 11.548, de 21 de junho de 1994.

III - aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12701

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.701 27/08/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 37.654/1998 - Dispoe sobre a alteração dos valores das escalas dos padroes de vencimentos e salários do funcionalismo municipal de acordo com o artigo 3º deste Lei.

[[Back](#)]

LEI N. 12.701 - DE 27 DE AGOSTO DE 1998

Fixa a menor remuneração bruta dos servidores municipais, reajusta os vencimentos e salários, na forma que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 26/98, do Executivo)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de julho de 1998, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no caput deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 2º Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o caput deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º Os padrões de vencimentos, as funções gratificadas e os salários- família e esposa do funcionalismo municipal serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1998 e de 1º de agosto de 1998, respectivamente, em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

Parágrafo único. O Executivo estabelecerá, mediante decreto, os novos valores dos padrões de vencimentos, das funções gratificadas e dos salários-família e esposa.

Art. 4º As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 1º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 5º As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
Proc. Nº 01-0098/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13253

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.253 27/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que específica, dispõe sobre concessão de abono, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 596/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.117/2001. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 13.335/2002 - Altera o par. 4º do art. 1º e o inciso I do art. 3º, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 83 - Cessa, para os servidores que optarem pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, o abono concedido nos termos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.768/2004 - Art. 57 - Cessa para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, o abono concedido nos termos desta Lei e legislação subsequente.; ([ver documento](#))
Lei 13.861/2004 - Cessa para os empregados públicos referidos o abono previsto nesta Lei e alterações subsequentes. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.253, 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 596/01, do Executivo)

Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica, dispõe sobre concessão de abono, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - Considerado exclusivamente o vínculo funcional-base mantido com a Prefeitura do Município de São Paulo, a menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais, submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, fica fixada, a partir de 1º de janeiro de 2002, na seguinte conformidade:

I - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para aqueles que percebem seus vencimentos por uma das referências relacionadas nas Tabelas "A" e "B" do Anexo I, integrante desta lei;

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para aqueles que percebem seus vencimentos por uma das referências relacionadas nas Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Excluem-se dos valores fixados no "caput" deste artigo as verbas remuneratórias pagas a título de:

I - gratificação de difícil acesso;

II - serviço noturno;

III - horas suplementares de trabalho e demais eventos de idêntica natureza;

IV - adicional de insalubridade ou periculosidade;

V - gratificação por tarefas especiais.

§ 2º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior aos pisos fixados no "caput" deste artigo será concedido abono, no valor correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com seus enquadramentos nos anexos ali referidos.

§ 3º - Para os servidores submetidos a outras jornadas de trabalho, a menor remuneração será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica aos servidores que, independentemente de suas respectivas jornadas de trabalho, percebam seus vencimentos de acordo com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 5º - Aplica-se o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo municipal, na forma da legislação específica, aos valores previstos neste artigo.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos e será devido até que seus beneficiários venham a ser integrados em novos planos de cargos e carreiras.

Parágrafo único - Sobre o abono não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceto o décimo-terceiro salário;

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 3º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, sendo o encargo financeiro suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará

repasse mensais ao referido órgão;

V - no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias do Município de São Paulo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 5º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILLA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Urbano

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.253 de 27 de dezembro de 2001

Tabela A - Cargos e Funções de Nível Operacional e Básico

REFERÊNCIAS

NO-1 a NO-5

NB-1 a NB-5

QPS-1 a QPS-4

QPE-1 a QPE-5

QPA-1 a QPA-6

QPD-1 a QPD-6

QCE-1 a QCE-6

Tabela B - Cargos e Funções de Referências DA e DAI

REFERÊNCIAS

DA-1 a DA-4

DAI-1 a DAI-4

Anexo II a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei nº 13.253 de 27 de dezembro de 2001

Tabela A - Cargos e Funções de Nível Médio e Nível Médio Técnico

REFERÊNCIAS

NM-1 a NM-5

EM-1 a EM-2

EMS-1

AAF-1

GCM-1 a GCM-4

QPS-5 a QPS-7

QPE-7 a QPE-11

QPA-7 a QPA-9

QPP-1 a QPP-4

QCE-4 a QCE-7

QPF-1 a QPF-5

Tabela B - Cargos e Funções de Referências DA e DAI

REFERÊNCIAS

DA-5 a DA-8

DAI-5 a DAI-7

Tabela C - Cargos e Funções do Quadro de Atividades Artísticas

REFERÊNCIAS

AA-1 a AA-3

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

Folha 46
Proc. Nº 201-0.098/11
RE. 11.2011

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13303

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

Folha 47
 Proc. Nº 01-02814
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês, com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e

aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Folha 49
Proc. Nº 01-0218/NT
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. Nº 07-0298/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13652

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provisamento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.564/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos de carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.568/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.478/2004, nº 14.713/2008, e nº 14.876/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.
- Alterações: Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referências de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referências de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. único do art. 145 como par. 1º acrescentando par. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 11 e 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

*)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 8º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo para os cargos do Nível I;

II - mediante concurso de promoção de provas ou de provas e títulos para os cargos do Nível II.

§ 1º - A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio por concurso público ou concurso de promoção far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 9º - A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional, mediante a avaliação de desempenho, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10 - A avaliação de desempenho, disciplinada por lei específica a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias), levará em consideração o desempenho individual, o desempenho institucional, o tempo na carreira e títulos.

Art. 11 - A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º - Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 12 - A progressão funcional, a ser disciplinada por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei referida no artigo 10 deste Título, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra na carreira;

II - tempo mínimo de 02 (dois) anos na categoria atual.

Art. 13 - A progressão funcional será realizada anualmente.

Parágrafo único - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 14 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

Parágrafo único - Agente de Apoio, Nível I, poderá participar do concurso de promoção para o Nível II independentemente da categoria em que se encontre.

Art. 15 - O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível I;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 16 - O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, observadas seguintes condições:

Folha 51
Proc. Nº 01-00198/11
Isis Duarte Rodrigues
Rm 14207

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos na carreira;

II - comprovação, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais uma habilidade específica estabelecida para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 17 - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos dos artigos 11 e 16 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 18 - O Agente de Apoio que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou de nível no período de 01 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos deste Título.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento funcional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 20 - Os Agentes de Apoio ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os

servidores no desempenho exclusivo das atribuições auxiliares de radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de ascensorista, laboratório e telefonia;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores não incluídos nos incisos I e II.

§ 1º - Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, haverá a correspondente adequação na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e dos vencimentos, vedado o retorno à situação anterior.

§ 2º - O Agente de Apoio, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 3º - A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, previstas neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 21 - As jornadas de trabalho corresponderão:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 06 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á nas unidades que prestam serviços essenciais ao Município, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentador.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo 1º deverá indicar, entre outras condições:

I - as funções que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessário;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a 01 (uma) falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Agentes de Apoio não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 22 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Agentes de Apoio, são incompatíveis, entre si, a remuneração relativa a diferentes jornadas de trabalho.

SEÇÃO V

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 23 - Os titulares de cargos de Agente de Apoio, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimentos constante da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

SEÇÃO VI

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO

Art. 24 - O Agente de Apoio poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiver lotado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com a carreira, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos permitidos, anualmente, para a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 01 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 06 (seis) meses;

b) de 02 (dois) anos, quando exceder 06 (seis) meses e não ultrapassar 01 (um) ano;

c) de 04 (quatro) anos, quando exceder 01 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do parágrafo 1º, o Agente de Apoio, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo 2º será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º - Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º - A concessão de afastamento ao Agente de Apoio, em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 25 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos ao Agente de Apoio, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Agente de Apoio, quando o exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo;

Folha 52
Proc. Nº 01-01987
15 de Maio de 2017
Sis. Duque de Modas

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por este Título.

CAPÍTULO II

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 26 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, afastados ou não, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Agente de Apoio e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", ora instituídas, relativas às jornadas de 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, identificadas pelos símbolos J-24, J-30 e J-40, respectivamente.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 28, devendo ser descontados, na forma da lei, os valores eventualmente recebidos a maior.

§ 3º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Fica a Administração autorizada a, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar discussão com integrantes indicados pelo Sistema de Negociação Permanente - SINP, visando à elaboração do anteprojeto da lei específica prevista no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - O prazo para opção dos servidores de que trata o parágrafo 3º deste artigo iniciará-se à 10 (dez) dias após a data da publicação da lei específica ali referida, devendo os efeitos da opção retroagir à data do primeiro ato de integração previsto no artigo 36, parágrafo 4º, deste Título.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção pela carreira de Agente de Apoio, na forma prevista no artigo 26, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor na nova carreira de Agente de Apoio.

Art. 28 - No mesmo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não desejarem integrar a nova carreira de Agente de Apoio, deverão optar pela permanência na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos aos Quadros de Profissionais a que pertencem atualmente, enquanto estiverem em atividade, retornando ao Nível I da nova carreira quando de suas vacâncias.

§ 1º - Na hipótese a que se refere o "caput", fica assegurado aos servidores o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os servidores referidos no "caput" poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação de sua opção pela permanência na situação atual, optar por integrar a nova carreira, nos termos do artigo 26 desta lei.

Art. 29 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo

prescricional consignado nos artigos 26 e 28 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 30 - O disposto nos artigos 26, 27 e 28 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas neste Título.

Art. 31 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos artigos 26, 27 e 28 serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, conforme o disposto no artigo 60 desta lei.

Art. 32 - A opção e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 33 - A integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Agente de Apoio nos níveis, categorias e referências instituídos por esta lei.

Art. 34 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela nova carreira e referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 36 desta lei.

Art. 35 - Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36 - Após efetivado o procedimento previsto no artigo 27, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II da nova carreira de Agente de Apoio, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 até 12 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 12 até 15 anos.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 15 até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 até 21 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 21 até 24 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 24 até 27 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 27 anos.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 27, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 3º - Para os fins da comparação de valores de que trata o parágrafo 2º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 4º - A integração prevista no "caput" retroagirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 5º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, devidamente reajustados de acordo com as normas

Folha 53
Proc. Nº 01-043811
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.1.207

em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 37 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

Art. 38 - O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova carreira de Agente de Apoio, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 39 - Aplica-se o disposto no artigo 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que tiverem seus vencimentos fixados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham, mantidos os demais critérios e condições previstos na legislação específica.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os atuais servidores, titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo:

a) os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Telefonia, de Ascensorista, de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Laboratório;

b) os servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da Integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-24 e J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os servidores a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei, manifestar-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º, que não se manifestarem pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30.

§ 3º - Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 desta lei.

Art. 42 - Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43 - Os atuais servidores integrados na carreira de Agente de Apoio, incluídos na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores que vierem a optar pela

jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 desta lei.

CAPÍTULO III

SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 45 - Os servidores de que trata o artigo 44, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Agente de Apoio e seus salários fixados nas Categorias do Nível I, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. B-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. B-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. B-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. B-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. B-5.

Art. 46 - Os servidores a que se refere o artigo 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada para Agente de Apoio e seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 47 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observarão prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que optarem pela permanência na situação em que ora se encontram, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Montagem, Ref. QCE-1, Copiador de Chapas, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica Minerva, Ref. QPA-4, Fotopaginador, Ref. QPA-4, Operador de Guillotina, Ref. QPA-4, Tipógrafo Paginador, Ref. QPA-4 e Titeriteiro, Ref. QCE-1, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, ficam com as denominações de suas funções alteradas para Agente de Apoio, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

Art. 50 - O disposto nos artigos 41, 42 e 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

SEÇÃO III

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento do cargo de Agente de Apoio;

II - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

Folha 34
Proc. Nº 01-549811
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Agente de Apoio.

Parágrafo único - Na concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 25 desta lei.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

OPÇÃO PELAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54 - O disposto no artigo 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55 - Os proventos, as pensões e legados serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 45, 46 e 49 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no artigo 27, quando atendidas as condições ali previstas.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Agente de Apoio, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 56 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57 - Os proventos dos aposentados em cargos ou funções de Barbeiro, Dinamitador, Tipógrafo, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Apoio Administrativo, Oficial de Máquinas e Equipamentos e Auxiliar de Serviços de Saúde serão fixados de acordo com a nova denominação e referências estabelecidas por esta lei, para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 58 - Os aposentados e pensionistas a que se referem os artigos 55 e 57 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e o seguinte:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, cujos servidores na atividade estavam sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, cujos servidores estavam sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59 - Os aposentados e pensionistas, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os aposentados e pensionistas de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à prévia opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas referidos neste artigo terão seus proventos ou pensões fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DA NOVA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 60 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão será definida em ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, a ser definido em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 62 - Caberá à Administração promover as medidas relativas à capacitação do Agente de

Folha 55
Proc. Nº 01-029811
Isis Duarte
RF 11.207

Apoio em outras atribuições específicas do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.

Art. 63 - Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 64 - A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 9º a 19, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica em relação ao ano-base de 2002, exercício de 2003.

§ 2º - Na hipótese do servidor implementar as condições para a promoção por antiguidade ou por merecimento, terá o seu enquadramento na nova carreira revisto, observadas as regras estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 desta lei.

Art. 65 - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único - Os titulares de cargos a que se refere o "caput", que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da nova carreira.

Art. 66 - Os atuais ocupantes de cargos de Atendente de Enfermagem, integrados como Agente de Apoio, que vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem terão seus cargos transformados nos termos do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º - Ocorrendo a transformação referida neste artigo, será o servidor enquadrado na referência inicial da carreira de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, assegurada a diferença de vencimentos, se houver, como vantagem de ordem pessoal, devidamente atualizada de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica, até que ocorra o enquadramento no novo plano de carreiras previsto para o nível médio.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Atendente de Enfermagem.

§ 3º - Fica vedada a realização de concurso público para o cargo de Agente de Apoio nas atribuições específicas de enfermagem.

Art. 67 - Se em decorrência da integração dos servidores na carreira de Agente de Apoio, vier a ser ultrapassado o limite de cargos previstos para o Nível II, observar-se-á o seguinte:

I - os cargos do Nível I serão provisoriamente titularizados Agentes de Apoio e automaticamente transformados em cargos do Nível II;

II - na medida em que ocorrerem vacâncias de cargos do Nível II, estes serão automaticamente transformados em cargos do Nível I, até ser alcançado o limite de cargos previstos para esse nível.

Art. 68 - Do total de cargos que compõem a carreira de Agente de Apoio, Níveis I e II, constante do Anexo I, coluna "Situação Nova", integrante desta lei, será excluída a quantidade de cargos de Atendente de Enfermagem e de Encadernador que se extinguíram até a data da publicação desta lei.

Art. 69 - Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível básico, em desconformidade com o estabelecido neste Título.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas nesta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 71 - Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793,

de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Agente de Apoio e terão seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Agente de Apoio, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Agente de Apoio, respeitadas as atribuições estabelecidas no Anexo IV desta lei.

Art. 73 - As disposições referentes à carreira de Agente de Apoio aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 74 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Agentes de Apoio, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 75 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação da carreira de Agente de Apoio às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 76 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Agente de Apoio, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 77 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação dos dispositivos referentes à carreira de Agente de Apoio, ora instituída, serão gerados nas condições previstas nos artigos 36, 53 e 59.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO QUE ESPECIFICA

Art. 78 - Este Título dispõe sobre a valorização dos servidores de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE ABONO EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO

Art. 79 - Aos servidores públicos municipais de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, fica concedido, mensalmente, em caráter antecipatório, abono no valor total correspondente a 4% (quatro por cento) sobre as respectivas remunerações, incluindo-se nestas o padrão de vencimento, os adicionais por tempo de serviço e o abono do piso mínimo, quando existente, na seguinte conformidade:

I - 2% (dois por cento), a partir de junho de 2003;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de agosto de 2003, totalizando 4% (quatro por

Folha 56
Proc. Nº 01-04997
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

cento).

§ 1º - A antecipação do abono de que trata o "caput" deste artigo será levada em consideração por ocasião da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 2º - O abono de que trata este artigo será devido até que os servidores sejam integrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 4º - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores estatutários do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 80 - Sobre o abono previsto artigo 79 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 81 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 82 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível médio, aplica-se, no que couber, as disposições deste Título, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo 79 desta lei aos servidores referidos no "caput" deste artigo que percebam seus salários pelas referências DA-1 a DA-8 e DAI-1 a DAI-8.

Art. 83 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível médio e pensionistas de servidores de nível médio da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR QUE ESPECIFICA

Art. 84 - Este Título dispõe sobre a valorização de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei, fica concedido bônus pecuniário de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago, uma única vez, no mês de julho de 2003.

Parágrafo único - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração dos servidores.

Art. 86 - Sobre o bônus de que trata o artigo 85 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do

Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 87 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 88 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ocupantes de funções de nível superior, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que percebam seus salários pelas referências DA-9 em diante e DAS-9 em diante, aplica-se o disposto nos artigos 84 e 85 desta lei.

Art. 89 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados que, na atividade, ocupavam cargos de provimento efetivo ou funções de nível superior, e aos pensionistas de servidores que faleceram nessa condição, da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 90 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo V, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 91 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo VI, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 92 - Fica readequada, a partir de 1º de junho de 2003, a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) existente entre o valor de cada referência e o da que lhe for imediatamente subsequente e entre o valor de cada grau e o do que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - A Escala de Padrões de Vencimentos referida no "caput" será novamente readequada, a partir de 1º de julho de 2003, em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na conformidade dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.

§ 3º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Padrões de Vencimentos estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

Folha 57
Proc. Nº 07-029871
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 4º - Os efeitos do disposto no parágrafo 3º de artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 93 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais da Educação - QPE, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 94 - A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" - Grupo 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo IX, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que incidirem sobre a Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, de acordo com os novos valores constantes da escala ora readequada.

Art. 95 - A Escala de Padrões de Vencimentos instituída para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, nos termos do Anexo I da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo X, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 96 - Aos servidores do Quadro Geral de Pessoal cujos cargos ou funções integram o Quadro de Apoio à Educação, não-optantes pelo Quadro de Profissionais da Educação, fica excepcionalmente aberto por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o prazo de opção de que trata o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" serão integrados na carreira de Agente Escolar nos termos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 19, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Aos servidores optantes referidos neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 92, 100, 101 e 102 desta lei, no que couber.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 97 - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.274, de 4 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, e nº 13.565, de 28 de abril de 2003, passa a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I - nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, com valor correspondente à média dos valores pagos às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras;

II - nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com valor correspondente à média dos valores pagos às unidades escolares a elas pertencentes;

III - nas unidades educacionais pertencentes às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com os valores estabelecidos nas leis referidas no "caput" deste artigo.

§ 1º - A gratificação referida no "caput" será concedida em (02) duas parcelas, a primeira no mês de julho, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor percebido no ano anterior, e a segunda na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.121, de 27 de abril de 2001, lotados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras.

§ 3º - Perderá o direito à percepção da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, prevista nas leis referidas no "caput" deste artigo, os servidores que, no período anterior à sua concessão, vierem a ser apenados na forma do artigo 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se a partir do exercício de 2003, ficando convalidado, em todos os seus termos, o Decreto nº 43.480, de 16 de julho de 2003.

CAPÍTULO III

DA VERBA DE LOCOMOÇÃO

Art. 98 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, e de Coordenador Pedagógico, de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, fica concedida Verba de Locomoção, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo.

Parágrafo Único - A Verba de Locomoção, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 99 - A Verba de Locomoção não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 100 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, que tenham preenchido as condições até 31 de maio de 2003, fica assegurado, o enquadramento por evolução funcional, nas categorias de referência de vencimentos superior, observado o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos da Tabela "B", do Anexo IV, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput", será considerado o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente, na forma do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 1993, apurado até 31 de maio de 2003.

§ 2º - Na contagem do tempo, observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

§ 3º - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo será processado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 101 - O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 102 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os critérios da evolução funcional por enquadramento de que trata a Lei nº 11.434, de 1993, para os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, garantindo-se, para efeito de sua apuração, os critérios de maturidade profissional (tempo de serviço), capacitação (títulos) e avaliação de desempenho individual e institucional.

CAPÍTULO V

DO ABONO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 103 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social de Pedagogo, lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, será devido abono sobre o respectivo padrão de vencimentos, na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003;

Folha 58
Proc. Nº 01-029911
Isis Duarte Rodrigues
Rég. 11.207

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo único - O abono de que trata o "caput" não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo, prevista na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS ADMITIDOS E CONTRATADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - aos comissionados da educação admitidos nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores.

TÍTULO V DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 105 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a que se refere a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam readequadas em 5% (cinco por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme o Anexo XII, integrante desta lei;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 5% (cinco por cento), conforme o Anexo XIII, integrante desta lei.

Art. 106 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal;

II - aos servidores do Quadro Geral de Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993;

III - aos aposentados e pensionistas.

Art. 107 - As disposições constantes deste Capítulo não se aplicam aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM POSTO DE TRABALHO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 108 - Fica criada a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, a ser concedida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro de Profissionais da Saúde - QPS, calculada com base em percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Serão considerados Postos de Trabalho de Difícil Provimento aqueles para os quais houver acatado índice de vacância ou de rotatividade.

§ 2º - A gratificação referida no "caput" deste artigo aplica-se aos médicos que estiverem lotados e em exercício em postos de trabalho que forem caracterizados como de difícil provimento, das unidades e serviços de saúde constantes da área de abrangência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras do Município de São Paulo, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 109 - Será publicado, anualmente, decreto com os índices de vacância e de rotatividade

de médicos diretamente vinculados às atividades de assistência à saúde, de modo a identificar os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais de Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Difícil Provimento.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde calcular os índices de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 110 - A Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento não se incorporará ou se tomará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as Autarquias Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 111 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à Administração Direta, às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 112 - As disposições constantes deste Capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 113 - O artigo 2º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pagamento da gratificação não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 05 (cinco) dias.

§ 1º - Não haverá desconto de pagamento da gratificação de que trata este artigo na hipótese de faltas abonadas.

§ 2º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE PLANTÃO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 114 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

Folha 59
Proc. Nº 01-049811
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)
Parágrafo único - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º:
"Art. 1º -

§ 2º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO V

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 115 - Fica estendida a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, que deverá ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores municipais ocupantes de cargos ou que exerçam funções de nível médio e de nível superior, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

§ 1º - Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 116 - O pagamento da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 117 - Para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único - Nos casos de faltas justificadas ou injustificadas, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 118 - A Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde será paga até a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo das respectivas carreiras.

Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 120 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados no Departamento de Alimentação e Suprimentos - DAS, da Secretaria Municipal de Abastecimento, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e na Divisão Técnica de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como aos ocupantes de cargos ou funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computada para fins de pagamento do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL

Art. 122 - As carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, constantes do Anexo I, Tabela "A" - cargos do Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, a que se refere a Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, ficam reorganizadas na conformidade do Anexo XIV, integrante desta lei.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o "caput" deste artigo ficam incluídas no Grupo Ocupacional 1, cargos de natureza técnica ou técnico-científica, cujo exercício exija a formação de grau superior, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 123 - As carreiras a que se refere o artigo 122 ficam constituídas de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com a quantidade, denominação, referências e formas de provimento constantes do Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 124 - Os cargos da Classe I das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I das respectivas carreiras.

Art. 125 - Os cargos da Classe II das carreiras serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 126 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV desta lei passam a integrar o Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente, como Tabelas "D" e "E".

§ 2º - Em decorrência do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Tabela "D", prevista para o Grupo 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, fica alterada para Tabela "F".

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, em cada grau, no mínimo, o percentual existente nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV, integrante desta lei.

§ 5º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas, a

Edna
Proc. Nº 01-00000014
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

partir do mês de julho de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem a Escala de Padrões de Vencimentos instituídas pelo "caput" deste artigo serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 127 - Aos Agentes Vistores e aos Agentes de Apoio Fiscal aplicam-se as disposições previstas nos artigos 16 a 20 da Lei nº 12.477, de 1997, para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, no que se refere aos enquadramentos nas categorias superiores da respectiva carreira.

Art. 128 - Os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela "C" - Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997, reajustada nos termos da legislação específica;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade do disposto no artigo 131 desta lei;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 1988.

Art. 129 - O Agente Vistor e o Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 130 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, relativa ao Agente Vistor e ao Agente de Apoio Fiscal, será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando ambos sujeitos ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais no Município.

Parágrafo único - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 131 - Mantidos seus parágrafos, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)." (NR)

Art. 132 - Mantidos seus parágrafos, o artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 82 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40

prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - referências QPF-6 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor Técnico - referência DAS-9, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal." (NR)

Art. 133 - Ficam mantidas as atuais competências previstas para os ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 134 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão enquadrados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, nas Categorias da Classe I das carreiras ora reorganizadas, desde que comprovem possuir diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente de acordo com os seguintes critérios:

I - titulares de cargos da Categoria 1 das atuais carreiras - na Categoria 1 da Classe I;

II - titulares de cargos da Categoria 2 das atuais carreiras - na Categoria 2 da Classe I;

III - titulares de cargos da Categoria 3 das atuais carreiras - na Categoria 3 da Classe I;

IV - titulares de cargos das Categorias 4 e 5 das atuais carreiras - na Categoria 4 da Classe I.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que ingressaram na carreira após a Lei nº 13.109, de 2000, ficam dispensados da apresentação de diploma de curso superior.

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - Grupo 2, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, no enquadramento, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos titulares de cargos de provimento de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que tenham sido aposentados após a edição da Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000 e que na referida data comprovem possuir diploma de curso de nível superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 135 - Os atos necessários à implementação do enquadramento dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 136 - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal poderão computar, para efeitos de evolução funcional, cursos de graduação, exceto aquele apresentado para o provimento do cargo ou enquadramento nas novas carreiras.

Art. 137 - Em decorrência da reorganização das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na forma do Anexo XIV, integrante desta lei, o tempo de permanência na atual carreira será considerado como de exercício nas novas carreiras, para todos os efeitos legais.

Art. 138 - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a categoria em que o servidor se encontrava na data de sua publicação, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 139 - Mantidas as atuais lotações, os cargos de provimento em comissão, privativos da carreira de Agente Vistor da Secretaria Municipal das Subprefeituras, ficam com as denominações e as referências alteradas na seguinte conformidade:

Uma 61
Proc. Nº 01-029811
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

I - 9 (nove) cargos de Encarregado de Subunidade II, Ref. DAI-6, para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9;

II - 13 (treze) cargos de Chefe de Unidade Regional, Ref. DAI-8, para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10.

Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito, dentre Agentes Vistores de SEMAB e 25 (vinte e cinco) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser Seção Técnica as unidades correspondentes a esses cargos.

Parágrafo único - Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 141 - Mantidas as atuais lotações e formas de provimento, 14 (catorze) cargos de Encarregados de Setor, Ref. DAI-7, privativos da carreira de Agente de Apoio Fiscal, criados pela Lei nº 9.480, 1982, ficam com a denominação e a referência alteradas para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9.

Art. 142 - Ficam incluídos, no Anexo IX - Tabela de Cálculo de Gratificações, a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, na parte relativa aos cargos efetivos do Grupo 1, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na conformidade do Anexo XVI, integrante desta lei.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam excluídos do Grupo 2 a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, titulares de cargos de provimento efetivo, e que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber as novas bases fixadas nesta lei, automaticamente, a partir da data de seu enquadramento.

Art. 143 - Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados nos termos desta lei, que tenham a permanência da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica assegurada a percepção da referida vantagem nos percentuais e bases fixados para o Grupo 1 do citado Anexo III da mesma lei.

Parágrafo único - Aos servidores referidos no "caput" deste artigo, que tenham a permanência da gratificação de função correspondente às Referências DAI-1 a DAI-8, fica assegurado o direito à percepção da vantagem correspondente à Referência DAS-9 do Grupo 1 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, observado o disposto nos artigos 140 e 141 desta lei.

Art. 144 - O enquadramento dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na nova situação definida por esta lei, implica a renúncia à percepção da gratificação de função nos percentuais e bases fixados no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997, inclusive a tornada permanente.

Parágrafo único - A percepção da gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos no inciso III do artigo 128 desta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 145 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquanto não apresentarem o diploma de nível superior, permanecerão na

situação em que se encontram, percebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização do Grupo 2, mantida a concessão ou percepção da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para aquele Grupo no Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, na medida em que apresentarem a habilitação exigida, serão enquadrados nos termos do artigo 134 desta lei.

Art. 146 - Os cargos ocupados pelos servidores de que trata o artigo 145 desta lei reverterão ao Grupo 2 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, retornando ao Grupo 1 quando do enquadramento de seus titulares na forma do artigo 134 desta lei ou quando de suas vacâncias.

Art. 147 - Fica assegurado aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal o cômputo do período de percepção de gratificação de função anteriormente a esta lei, para os efeitos de permanência, nos novos percentuais e bases previstos no Anexo III - Grupo 1 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 148 - Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, que não possuírem a habilitação de nível superior, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão de que tratam os artigos 139, 140 e 141 desta lei, recebendo, nessa hipótese, a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 149 - O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989, desde que se encontrem em efetivo exercício.

§ 1º - Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação de nível superior, serão fixados na categoria inicial da Classe I da Carreira de Agente Vistor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau que obtiveram em razão do enquadramento de que trata o artigo 51, inciso VI, da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 150 - A Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelos artigos 109, da Lei nº 12.568, de 1998, e 131 desta lei, fica estendida aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989, para as funções de Agente Vistor.

CAPÍTULO II

DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 1º - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao servidor que estiver cursando escola pública de nível superior ou que seja beneficiário de bolsa de estudos de qualquer natureza.

§ 2º - Para efeito do início do recebimento do bônus mensal instituído pelo "caput" deste artigo, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, matrícula em curso superior, devidamente reconhecido, dela constando o período de duração do curso.

§ 3º - Para a continuidade do recebimento do bônus mensal, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, semestralmente, o aproveitamento escolar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, a ser apresentada ao órgão de pessoal competente.

§ 4º - O Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá concluir o curso de graduação no período mínimo de duração do curso em que estiver matriculado.

Folha 62
Proc. Nº 012029314
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 5º - A inobservância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará a imediata cessação do pagamento do bônus mensal, sem prejuízo das normas disciplinares previstas em legislação específica.

Art. 152 - A importância paga a título de bônus mensal, instituído na forma deste Capítulo, não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não será computada para efeito de cálculo do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 154 - A efetiva implementação do disposto no Título I não constituirá impedimento à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos com prazos de validade ainda em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 155 - Dois (02) cargos de Procurador da Fazenda, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, atualmente lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, ficam transferidos para a Secretaria do Governo Municipal, com a denominação alterada para Assessor Técnico (Gab. Pref.), passando o seu provimento a se dar, livremente em comissão pelo Prefeito, dentre advogados com comprovada experiência, por mais de 05 (cinco) anos, na área do Direito Público.

Art. 156 - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do Auxílio-Refeição para cada período de 06 (seis) horas prestadas ininterruptamente." (NR)
Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo retroagem a 6 de junho de 2003.

Art. 157 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 158 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as especificidades de cada Título.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

folha 03
Proc. Nº 01-2003/11
Isis Durães Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13653

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.653, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 414/03, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões de vencimento do funcionalismo público municipal, as funções gratificadas e os salários-família e esposa ficam reajustados em 0,01% (um centésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2003, na conformidade dos valores constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 2003, no mesmo percentual e bases estabelecidos pelo artigo 1º desta lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2003, onerando, tais despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º - O reajuste de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se, no mesmo percentual e bases, a partir de 1º de maio de 2003, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores, aposentados e pensionistas das Autarquias Municipais, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2003.

Folha 65
Proc. N° 01-029811
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS: QUADROS I A XV, VIDE DOM 26/09/2003, PÁGS. 11 A 13.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 52192

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DECRETO Nº 52.192, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. No âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, até que seja editada a lei municipal específica prevista no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que fixará o valor dos subsídios do Prefeito, o limite remuneratório dos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o limite dos subsídios do Prefeito, fixado pelo artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de Procurador do Município, devendo ser observado em relação a esses servidores o regramento contido no artigo 2º deste decreto.

Art. 2º. O limite remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Município, dos proventos de aposentadoria dos que nela se aposentaram, bem como das pensões dos respectivos beneficiários, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e corresponde a R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º. A partir da data da publicação deste decreto, o Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará os novos valores decorrentes das alterações sucessivas dos subsídios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º. Para efeito de percepção cumulativa de remuneração ou proventos juntamente com pensão, serão observados os limites remuneratórios referidos nos artigos 1º e 2º deste decreto, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de:

I - acúmulo de cargos, empregos ou funções públicos, admitidos nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

II - acúmulo de proventos com vencimentos, admitidos nos termos do artigo 37, § 10, da Constituição Federal;

III - acúmulo de proventos, admitidos na forma da Constituição Federal;

IV - acúmulo de pensões.

Folha 64
Proc. Nº 01-029811
Isis Duarte Sales
RF. 11.207

Art. 5º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - um terço de férias;
- IV - trabalho extraordinário de servidores.

Art. 6º. Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

- I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
 - a) ajuda de custo;
 - b) auxílio-acidentário;
 - c) auxílio-doença;
 - d) auxílio-refeição;
 - e) auxílio-transporte;
 - f) gratificação de gabinete;
 - g) férias em pecúnia;
 - h) indenização salário-maternidade regido pela legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social;
 - i) vale-alimentação;
 - j) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;

II - de caráter eventual ou temporário: abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 7º. Estão sujeitas ao teto remuneratório as vantagens pecuniárias de caráter permanente, eventual ou temporário, e as de qualquer origem que não estejam explicitamente excluídas pelo artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até dezembro de 2003, fica assegurada a percepção dos valores correspondentes às vantagens de ordem pessoal integradas à respectiva remuneração até essa data, na forma da lei ou de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que o correspondente excesso do limite remuneratório será absorvido, paulatinamente, nas alterações subsequentes do teto.

Art. 9º. O servidor será cientificado do corte remuneratório uma única vez, no primeiro mês em que sua remuneração exceder os limites de que trata este decreto, inclusive na hipótese do corte ocorrer ocasionalmente em virtude de valores relacionados a parcela variável, podendo apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, observado o seguinte procedimento:

- I - a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e protocolada na unidade de recursos humanos do órgão no qual o servidor se encontra lotado;
- II - a unidade de recursos humanos examinará a defesa prévia e apresentará as informações pertinentes, remetendo-a, no prazo de 7 (sete) dias, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, para a mesma finalidade, em igual prazo;
- III - concluída a instrução, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas intimará o interessado para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

Folha 68
 Proc. Nº 01-00192/11
 Coordenadoria Jurídica, Negócios Jurídicos

IV - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Coordenadoria Jurídica, proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa;

V - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º. O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá delegar a competência de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo a autoridade ou órgão subordinado.

§ 2º. O IPREM fará publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto, as normas atinentes ao procedimento que deverá ser observado em relação aos beneficiários do servidor, na hipótese de corte de pensão.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida, quando for o caso, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 11. As autarquias e fundações municipais farão publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste decreto, as normas atinentes ao procedimento que deverá ser observado em relação a seus servidores e empregados, na hipótese de corte de remuneração.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de março de 2011.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0304/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre o reajuste da escala de padrões de vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O índice de 33,79% de reajuste concedido aos Quadro dos Profissionais de Educação fica estendido às Escalas de Padrões de Vencimentos dos demais servidores públicos municipais incluindo as autarquias na seguinte conformidade:

I- 10.19% a partir de 1º de maio de 2011

II- 10.19% a partir de 1º de maio de 2012

III- 10.19% a partir de 1º de maio de 2013

Parágrafo Único. Os reajustes aos salários dos servidores municipais previstos neste artigo aplica-se:

I- aos proventos dos aposentados

II- aos proventos dos pensionistas

Art.2º O §2º do artigo 2] da Lei 13.303 de 18 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"§2º Se da aplicação da variação do IPC-Fipe à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

Art.3º Fica fixado o equivalente a três Salários Mínimos nacional a partir de 01 de maio de 2010, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art.4º Fixa reajuste de 2,85% referente ao quadrimestral março/junho de 1997 em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas do Município com efeito retroativo à data do respectivo quadrimestre, a ser pago a partir da publicação da presente lei.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para o presente exercício financeiro, considerando-se mantidos os percentuais, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

Art.8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 105

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00014/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Revoga, em todos os seus termos o DECRETO 52.192 DE 18/03/2011, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

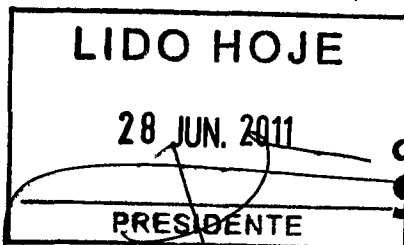
Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, O Decreto nº 52.192 de 18 de março de 2011 de autoria do poder executivo que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório Constitucional no âmbito da Administração Municipal, nos termos que especifica.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Segue M juntado S, nesta data
Documento S papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 71273
Em 28/06 1991

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0298-11

Folha nº 71 do proc.
nº 1-298 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa fixar o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

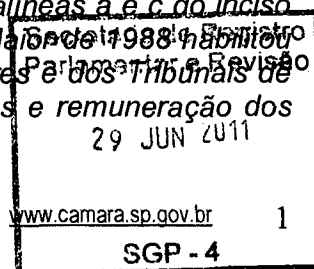
Conforme a proposta, a menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, incluídos os empregados públicos e servidores das autarquias e fundações públicas, não poderá ser inferior a: i) R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) para os servidores submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993; ii) R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H33, bem como para os submetidos anteriormente a essa jornada que realizaram opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

O projeto ainda prevê a concessão de abono suplementar aos servidores sempre que sua remuneração bruta mensal for inferior à remuneração bruta mínima ora fixada, de acordo com a respectiva situação individual.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do proc.
nº 1-298 de 2011
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

pl0298-11

seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando a criação de despesa com pessoal, em atendimento aos requisitos do art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta de fls. 25 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta de R\$ 8.696.024,82, no exercício em que deva entrar em vigor, e R\$ 12.567.705,97 nos dois exercícios subsequentes, considerando-se conjuntamente a Administração Direta, IPREM, Serviço Funerário, Hospital do Servidor Público Municipal e Autarquia Hospitalar Municipal.

Constam também as declarações do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Superintendentes do IPREM, Serviço Funerário, Hospital do Servidor Público Municipal e Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 6/7, 8, 13, 16, 18) no sentido de que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, atendendo aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, especialmente às constantes de seus artigos 16 e 17.

Ressaltamos, que conforme informação constante de fls. 26, estudos desenvolvidos no âmbito da Subsecretaria do Tesouro Municipal (Secretaria de Finanças) indicam que na dimensão consolidada não haveria disponibilidade de recursos suficientes nas despesas com pessoal para atendimento da demanda, esclarecendo a Coordenadoria do Orçamento - CGO (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) às fls. 28, que a adequação orçamentária poderá ser providenciada no momento oportuno, considerando o previsto no art. 36 da Lei nº 15.251, de 29 de julho de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo o qual "cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000".

Observa-se, por fim, que não constou manifestação no sentido de que as novas despesas não trarão implicações quanto ao limite com despesa de pessoal estabelecido no artigo 20 pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas, bem como sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0298-11

Folha nº 73 do proc.
nº 1-298 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1.336

eventual necessidade de sua complementação, dependendo a aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

À SGP-21
a pedido
São Paulo, 28/06/11
mts

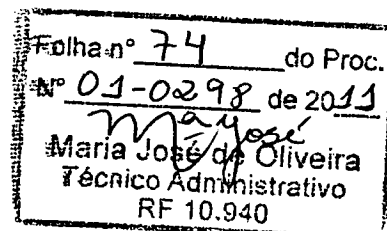
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 28/06/11
[Signature]
Andre F. [illegible]
Técnico Administrativo
RF: 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 74 a 79
Em 05/07/2011
Ass: *M. A. [illegible]*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 298/2011

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

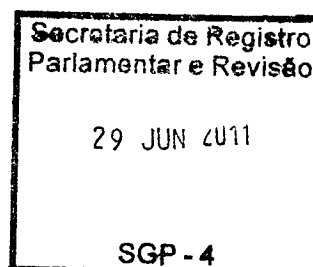
A propositura estabelece que a remuneração bruta dos servidores públicos municipais não deverá ser inferior R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) para os servidores submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e Quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993 e R\$ 472, 50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) para os servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, bem como para os submetidos a essa jornada que realizaram opção pela jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Depreende-se do ofício de encaminhamento do projeto do Excelentíssimo Senhor Prefeito que, em consonância ao princípio de valorização dos servidores públicos e com as normas constantes dos artigos 90 e 92 da Lei Orgânica do Município, a presente iniciativa representa o esforço da atual gestão em estabelecer piso remuneratório mínimo acima do valor do salário mínimo nacional.

Em face do exposto, considerando o elevado interesse público e objetivando alcançar um padrão remuneratório capaz de garantir as necessidades básicas dos servidores públicos, a Comissão de Administração Pública o consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/06/11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do Proc.
Nº 01-0298 de 2011
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *on*

Eliseu
Ver. Eliseu Gabriel

Marta Costa
Ver. Marta Costa

José Rolim
Ver. José Rolim

José Ferreira Zelão
Ver. José Ferreira Zelão

Edir Sales
Ver. Edir Sales

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Souza Santos
Ver. Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *on*

Ver. Antonio Carlos Rodrigues

Ver. Aníbal de Freitas

Atílio Francisco
Ver. Atílio Francisco

Celso Jatene
Ver. Celso Jatene

Donato
Ver. Donato

Ver. Francisco Chagas

Marco Aurélio Cunha
Ver. Marco Aurélio Cunha

Ricardo Teixeira
Ver. Ricardo Teixeira

Roberto Tripoli
Ver. Roberto Tripoli

PL 298/11

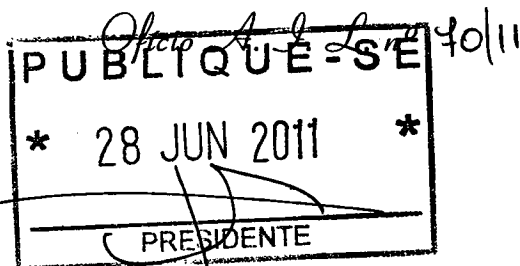
86



Prefeitura do Município de São Paulo

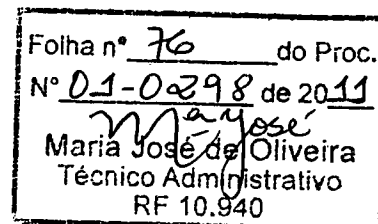
São Paulo, 22 de junho de 2011

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01864/2011



Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 298/11, que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

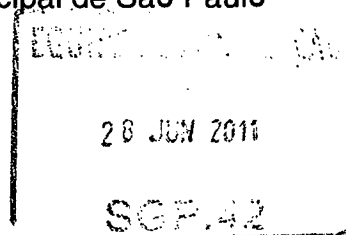
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

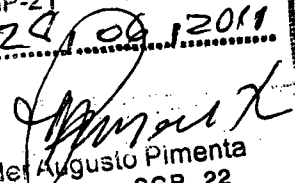
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reg Urg 298-11



CMSP - SGP.22 - 28/06/2011 - 11:14 - 00123 - 1/1

A SGP-21
E: 29/09/2011


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 2, PL 298/11, do Executivo, acrescido à pauta por decisão unânime do Plenário.

- "PL 298/2011, DO EXECUTIVO. Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do parecer conjunto das Comissões reunidas ao PL 298/11.

- É lido o seguinte: (parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer conjunto das Comissões reunidas ao PL 298/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 298/11, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

– “PL 298/2011 do Executivo. Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Os pareceres já foram regimentalmente publicados, o que permite a deliberação em segunda votação.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 298/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79 ✓

do processo nº 01-0298 de 2011, 05/07/2011 (a)

Maryse
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 23

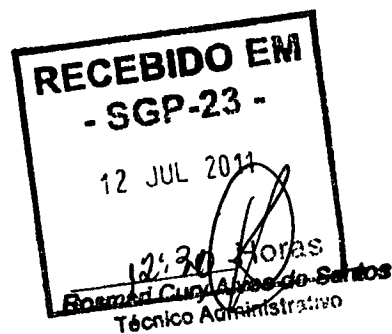
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 215ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/07/2011

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

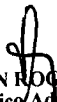
Em, 30.06.2011.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

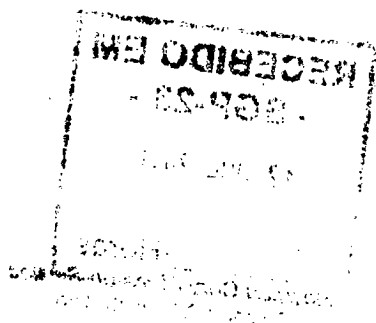
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 30.06.2011.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue um juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de
informação
rubricada 5 sob folhas — n° 80a87
Em 12/07/2011.


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de junho de 2011.

SGP.23 nº 2391/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 298/11, de autoria do Executivo, que fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

rc
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 03/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 298/11). (Executivo). Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais não poderá ser inferior a: I - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), para os servidores submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993; II - R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, bem como para os submetidos anteriormente a essa jornada que realizaram opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais. Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ou de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme a situação individual do servidor se enquadre no inciso I ou no inciso II do "caput" deste artigo. Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se: I - o abono de permanência em serviço; II - o adicional de insalubridade ou periculosidade; III - o adiantamento de férias; IV - o adiantamento de décimo terceiro salário; V - a ajuda de custo; VI - o auxílio-acidentário; VII - o auxílio-doença; VIII - o auxílio-refeição; IX - o auxílio-transporte; X - a gratificação de difícil acesso; XI - a gratificação por tarefas especiais; XII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza; XIII - o salário-esposa; XIV - o salário-família; XV - o serviço noturno; XVI - o terço de férias; XVII - o vale-alimentação; XVIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei. Art. 3º O abono suplementar de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária. Art. 4º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS. Art. 5º As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições: I - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989; II - aos proventos dos inativos, inclusive quando relativos a aposentadorias com proventos proporcionais; III - aos legados e pensões; IV - à remuneração dos empregados públicos, dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas das autarquias e fundações públicas, no que couber. Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente

do original. Eu, **RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2011. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
Secretário de Apoio Legislativo, Secretário de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars

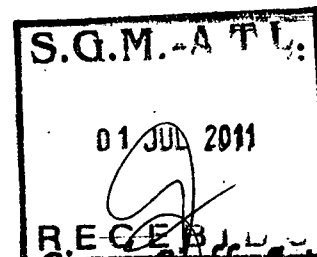


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do processo
nº 01-0298 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2391, de 30/06/11,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 298/11, de autoria do Executivo.



Marlene Gomes Gualdes Antonelli
RP: 548.551/2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do processo
nº 01-0298 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.388 DE 01 DE JULHO

DE 2011

Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais não poderá ser inferior a:

I - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), para os servidores submetidos a jornadas básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, optantes ou não pelos planos de carreiras instituídos a partir de 1993;

II - R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, bem como para os submetidos anteriormente a essa jornada que realizaram opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) ou de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme a situação individual do servidor se enquadre no inciso I ou no inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

- I - o abono de permanência em serviço;
- II - o adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III - o adiantamento de férias;
- IV - o adiantamento de décimo terceiro salário;
- V - a ajuda de custo;
- VI - o auxílio-acidentário;
- VII - o auxílio-doença;
- VIII - o auxílio-refeição;
- IX - o auxílio-transporte;
- X - a gratificação de difícil acesso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do processo
nº 01-0298 de 2011
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

XI - a gratificação por tarefas especiais;
XII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;

XIII - o salário-esposa;

XIV - o salário-família;

XV - o serviço noturno;

XVI - o terço de férias;

XVII - o vale-alimentação;

XVIII - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O abono suplementar de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

II - aos proventos dos inativos, inclusive quando relativos a aposentadorias com proventos proporcionais;

III - aos legados e pensões;

IV - à remuneração dos empregados públicos, dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas das autarquias e fundações públicas, no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2011.

O Presidente,

JCSS/ars

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 07 2011
página 01
Confirmação: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

87 ✓

do processo nº

01-0298 de 20.11

12, 07, 2011

(a)

Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/07/2011, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.388, DE 1º DE JULHO DE 2011. ✓

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 12/07/2011.

João

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 88 22/07/11.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 88
do processo **01-298** de **2011** 22/07/2011

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 88 fls.
Arquivado em **22/07/2011**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702